

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2011

Altera as disposições que menciona da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta emenda altera as disposições da Constituição Federal mencionadas no art. 2º, visando a estabelecer idade mínima para elegibilidade, ingresso nas carreiras, provimento nos cargos ali referidos, além de modificar condições de composição dos Tribunais.

Art. 2º. Os arts. 14, 73, 75, 93, 94, 101, 104, 107, 111-A, 115, 119, 123, 128, 129 e 131 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

.....

VI – a idade mínima de:

a) quarenta anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta e cinco anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

.....”(NR).

“Art.73.....

§1º.....

I – mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade;

.....”(NR).

“Art.75. As normas estabelecidas nesta Seção, especialmente as do §1º do art. 73, aplicam-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios e, no que couber, à respectiva organização, composição e fiscalização.

.....”(NR).

“Art.93.....

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel trinta anos completos de idade e cinco anos de atividade jurídica, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem classificatória;

.....”(NR).

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

.....”(NR).

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....”(NR).

“Art. 104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e

reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:”(NR).

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de dez anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.”(NR).

“Art.111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício, indicados pelo próprio Tribunal Superior.”(NR).

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e

cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I – um quinto dentre advogados como mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

.....”(NR).

“Art. 119.

II – por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, cada um deles com, no mínimo, dez anos de exercício profissional, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”(NR).

“Art. 123.....

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de quarenta e menores de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

.....”(NR).

Art. 128.....

§1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira com mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....”(NR).

Art. 129.....

§3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito trinta anos completos de idade e, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

.....”(NR).

Art. 131.....

§1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de quarenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....”(NR).

Art. 3º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva, entre outras medidas, fixar limite mínimo de idade para ingresso nas carreiras da magistratura, inclusive nos Tribunais, e do Ministério Público. Para tanto, propõe que se altere a redação dos arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111-A, 115, 123, 125, 128 e 129 da Constituição, para estabelecer as seguintes idades mínimas: trinta anos para ingresso na carreira inicial da magistratura, como Juiz substituto, e do Ministério Público; de quarenta anos para Ministro de Tribunal Superior e chefe do Ministério Público da União; trinta e cinco anos para Juiz dos Tribunais Regionais.

Além da idade mínima para ingresso no Poder Judiciário e no Ministério Público, a proposta exige um determinado tempo de exercício efetivo nas carreiras da magistratura, ou do Ministério Público, ou de atividade profissional, conforme o caso, considerando-se que os tribunais têm composição híbrida, sendo integrados por membros oriundos da magistratura, do Ministério Público e da advocacia.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a denominada Reforma do Judiciário, logrou aperfeiçoar o mecanismo de ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público ao estabelecer, no art. 93 da Constituição Federal, a exigência de o bacharel em direito contar com, no mínimo, três anos de atividade jurídica, tempo esse que esta PEC eleva para cinco anos.

A Reforma deixou, contudo, de tratar da questão da idade mínima para ingresso nessas carreiras, com o que restou incompleta no que tange a importantes mecanismos de escolha de profissionais experientes para o desempenho de funções essenciais à Justiça.

A PEC nº 358, de 2005, originária do Senado Federal, que contém a segunda parte da referida Reforma constitucional, também não trata da matéria e o prazo de emendas já se esgotou, ficando a Câmara dos Deputados apenas com a possibilidade de fazer as aglutinativas de Plenário, que são limitadas.

Destarte, a presente iniciativa será uma importante oportunidade para o aperfeiçoamento do processo de ingresso nos órgãos judiciais e no *parquet*, trazendo para essas instituições os mais qualificados e com vivência dos problemas jurídicos e judiciais, ao longo de anos de experiência.

As alterações ora apresentadas se revestem de conveniência e relevância para o aprimoramento da prestação jurisdicional e do desempenho da função essencial à Justiça pelo Ministério Público.

De outra parte, já agora objetivando estabelecer uma certa simetria com o que se propõe aqui para o Judiciário e o Ministério Público, são alteradas algumas condições de elegibilidade. No que tange a idade mínima, eleva-se de trinta e cinco para quarenta anos a exigência do limite etário mínimo para os cargos de Presidente, Vice-Presidente da República e Senador. Para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ela passa a ser de trinta e cinco anos. De igual forma simétrica, esta PEC prevê que o ingresso no Tribunal de Contas da União somente será possível a quem tiver mais de quarenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, isto também se aplicando aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Ainda por simetria, o Advogado-Geral da União deverá ter mais de quarenta anos de idade, ao invés dos trinta e cinco atualmente exigidos.

Estas são as razões que nos animam a contar com o apoio dos nossos Pares do Congresso Nacional para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal